

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2003

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado PEDRO NOVAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 365, de 2003, de autoria do nobre Deputado Rogério Silva, visa a incluir os setores de comércio e serviços entre os beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), mediante alteração do *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta esses Fundos.

Os Fundos de que aqui se trata foram instituídos pelo art. 159, inciso I, da Constituição Federal, que determina, em sua alínea c, a destinação de três por cento da receita do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados ao financiamento do setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o que tem representado significativo aporte de recursos para a alavancagem da economia dessas regiões.

De acordo com a regulamentação vigente, podem ser financiados pelos Fundos Constitucionais os produtores e empresas, tanto pessoas físicas como jurídicas, e as cooperativas de produção, dos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial, além de empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura econômica e dos próprios setores comercial e de serviços, limitado, porém, o volume de recursos a estes destinado a dez por cento do montante anual de financiamentos de cada Fundo.

Ocorre, portanto, que a atual redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, cuja alteração é proposta, permite o financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais Regionais tão-somente das atividades produtivas agropecuária, mineral, industrial e agroindustrial; porém, o § 3º do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 2001, já estabelece a ampliação, proposta no Projeto em tela, da gama de atividades financiáveis pelos Fundos, permitindo que também sejam beneficiados os setores de serviços e comercial das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ainda que com a limitação, acima mencionada, do volume anual de financiamentos concedidos a estes setores.

O PL nº 365, de 2003, foi inicialmente apreciado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que se manifestou favorável à sua aprovação, na forma de Substitutivo, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao ilustre Deputado Rogério Silva quando se refere, na justificção do Projeto em apreço, à “preponderância econômica do setor terciário da economia” como fenômeno mundial, que não pode ser desconsiderado na formulação da política de fomento do desenvolvimento econômico regional em nosso País.

Parece-nos, com base nesse argumento, inquestionável o mérito da proposição sob exame. No entanto, conforme mencionado no Relatório acima, a Lei nº 10.177, de 2001, ao acrescentar § 3º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, já contempla a proposta, ainda que o faça parcialmente, ao conceder aos empreendimentos dos setores comercial e de serviços até dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais.

Assim sendo, verifica-se que a alteração da Lei nº 7.827, de 1989, nos termos propostos, seria inteiramente inócua, pois em nada modificaria a regra vigente, dada pelo referido § 3º do art. 4º, que prevaleceria mesmo diante da aprovação do Projeto em apreço.

Diante disso, concordamos com o posicionamento assumido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC com relação a esta matéria, ao adotar Substitutivo à proposição, que não somente corrige a redação – na verdade, sujeita a dupla interpretação – dada, no Projeto original, ao *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, como também suprime o referido § 3º desse artigo, eliminando a limitação que este dispositivo atualmente impõe ao financiamento dos setores de comércio e demais serviços pelos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional.

Entendemos, portanto, conveniente e oportuna a alteração do dispositivo em tela, na forma do Substitutivo da CDEIC, especialmente tendo em conta dois aspectos da questão. O primeiro, a que já nos referimos, e que se encontra bastante bem elucidado, tanto na justificação do ilustre Autor da proposição, como principalmente nas manifestações do Relator da matéria na CDEIC, nobre Deputado Jairo Carneiro, diz respeito ao dinamismo que adquiriu na economia contemporânea o setor terciário, abrangendo serviços diversos e as atividades comerciais, fazendo com que seja este o setor econômico a concentrar, em proporções crescentes, a produção, a renda e o emprego, não podendo, por conseguinte, deixar de ser objeto do apoio governamental nas regiões do País de economia mais débil, representado pelo financiamento concedido pelos Fundos Constitucionais .

Em segundo plano, releva também acrescentar que, sendo o objetivo da existência dos Fundos aportar recursos às regiões menos desenvolvidas do País, com a finalidade de promover seu desenvolvimento, a abertura do leque de suas atividades beneficiárias haverá, ainda, de induzir a intensificação das concessões de financiamentos pelos bancos gestores (Banco

do Brasil, BASA e BNB), o que deverá trazer reflexos positivos na economia das regiões às quais são direcionados os recursos.

Este último aspecto ganha importância quando se sabe que as instituições bancárias gestoras dos recursos dos Fundos Constitucionais têm, ao longo dos anos, deixado de aplicar significativa parcela dos recursos a eles destinados, sob a alegação principal da falta de empreendimentos que preencham as condições exigidas para a obtenção dos financiamentos. Tendo em vista que os bancos devem assumir o risco dos créditos concedidos, a conservadora política de habilitação de empreendedores é aceitável, ficando a solução para o problema da retenção dos recursos dependente da ampliação do leque de potenciais beneficiários, justamente como está proposto na proposição em apreço.

Ainda que certamente não venha a solucionar todas as distorções atualmente verificadas na operação dos Fundos Constitucionais Regionais, entendemos que a aprovação do PL em apreço mostra-se, assim, inteiramente meritória, pela contribuição que certamente dará ao pleno aproveitamento dos recursos federais destinados ao fomento da economia do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Cabe a esta Comissão, além de proceder ao exame do mérito da proposição, apreciá-la quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, "h", e 53, II, bem como da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A análise do PL nº 365, de 2003, demonstra que seu objetivo concentra-se na pura e simples ampliação do rol de beneficiários dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais Regionais, não representando, portanto, qualquer acréscimo ou redução do montante de recursos destinado a esses Fundos, ou impacto sobre a despesa ou a receita pública, razão pela qual entendemos não ter o Projeto implicação financeira ou orçamentária.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, pelo que não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 365, de 2003, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator